

Leis e Políticas Públicas para a Educação Inclusiva no município do Rio de Janeiro: perspectivas e diálogos

*Laws and Public Policies for Inclusive Education in the city of Rio de Janeiro:
perspectives and dialogues*

*Leyes y Políticas Públicas para la Educación Inclusiva en la ciudad de Río de Janeiro:
perspectivas y diálogos*

Laura Gabrielle Marques da Cruz¹
Instituto Federal de Minas Gerais

Profa. Dra. Viviane Lima Martins²
Instituto Federal Catarinense

Resumo: Esta pesquisa pretende, a partir de uma perspectiva de educação escolar inclusiva para pessoas com deficiência, trazer um apanhado das principais iniciativas que a gestão do município do Rio de Janeiro tem proposto como resposta às demandas federais, acerca da inclusão, evidenciando o papel das políticas públicas com relação às desigualdades que as pessoas com deficiência enfrentam nas escolas municipais. Para isso, ao longo do trabalho, serão elencadas as principais legislações que surgiram na trajetória da educação especial, buscando tecer um entendimento da visão de inclusão, proposta como política nacional. Também pretende-se relacioná-las com um levantamento das principais ações municipais empreendidas paralelamente, acompanhando avanços, retrocessos, interpretações das políticas públicas de inclusão, bem como o alinhamento entre elas no âmbito de sua aplicação.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Inclusão; Educação Inclusiva; Escolas municipais da cidade do Rio de Janeiro.

Abstract: This research intends, from a perspective of inclusive school education for people with disabilities, to provide an overview of the main initiatives that the management of the city of Rio de Janeiro has proposed as a response to federal demands regarding inclusion, highlighting the role of public policies in relation to the inequalities that people with disabilities face in municipal schools. To this, throughout the work, the main legislation that emerged in the trajectory of special education will be listed, seeking to create an understanding of the vision of inclusion, proposed as national policy. It is also intended to relate them to a survey of the main municipal actions undertaken in parallel, monitoring advances, setbacks, interpretations of public inclusion policies, as well as the alignment between them in the scope of their application.

Keywords: Public Policy; Inclusion; Inclusive education; Municipal schools of the Rio de Janeiro city.

¹ Especialista em Docência com Ênfase em Educação Inclusiva (IFMG), Licenciada em Pedagogia (UNIRIO) e Licencianda em Letras (UNIRIO). E-mail: lauragmc.cpr@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5833272738023247>; ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-8179-903X>.

² Doutora e Mestre em Comunicação e Semiótica (PUC-SP), Licenciada em Letras (USP) e Pedagogia (UNICSUL), Especialista em Neuropsicopedagogia e Educação Especial. E-mail: viviane.martins@ifc.edu.br; Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8515218182235575>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6859-8139>.

Resumen: Esta investigación pretende, desde una perspectiva de educación escolar inclusiva para personas con discapacidad, brindar un panorama de las principales iniciativas que la gestión de la ciudad de Río de Janeiro ha propuesto como respuesta a las demandas federales en materia de inclusión, destacando el papel de las políticas públicas en relación a las desigualdades que enfrentan las personas con discapacidad en las escuelas municipales. Para ello, a lo largo del trabajo, se enumerarán las principales leyes que han surgido en la trayectoria de la educación especial, buscando comprender la visión de inclusión propuesta como política nacional. También se pretende relacionarlas con un relevamiento de las principales acciones municipales llevadas a cabo simultáneamente, siguiendo los avances, retrocesos e interpretaciones de las políticas públicas de inclusión, así como la alineación entre ellas en cuanto a su aplicación.

Palabras clave: Políticas Públicas; Inclusión; Educación Inclusiva; Escuelas municipales en la ciudad de Río de Janeiro.

Recebido em: 18 de abril de 2024

Aceito em: 15 de janeiro de 2025

Introdução

Um dos temas mais debatidos no âmbito da educação brasileira é o processo de inclusão de pessoas com deficiência nos sistemas escolares. A acolhida desses indivíduos foi historicamente marcada pelo preconceito e pela exclusão da vida autônoma e socializada, e é cada vez mais requisitado em diversos setores que esses grupos alcancem a equidade dentro da sociedade.

Para que isso se concretize, as políticas públicas propostas pelas instâncias federais, estaduais e municipais têm papel primordial. Mesmo não sendo modificadoras instantâneas da realidade, incitam que transformações ocorram nos sistemas e, junto às legislações, trabalham em prol de instaurar certos hábitos nos segmentos da sociedade, que neste trabalho diz respeito à educação, no acesso e na permanência na escola, com atendimento às suas especificidades e com as mesmas possibilidades que os demais estudantes.

Muitas políticas públicas no Brasil são políticas de cunho social, e buscam melhorar para os beneficiários sua qualidade de vida e acesso a determinados serviços, compreendendo “um conjunto de necessidades sociais e políticas estabelecidas socialmente numa determinada sociedade” (Deitos, p. 211, 2010); ou seja, são implementadas para atingir objetivos específicos e resolver problemas existentes na sociedade. Buscam vir ao encontro às demandas de grupos marginalizados, e são pensadas a partir “de um embate de interesses: são gestados, são expressões, e são apreendidos em relações de conflito. São assimilados por grupos diferentes de maneira seletiva” (Garcia, p. 9, 2004).

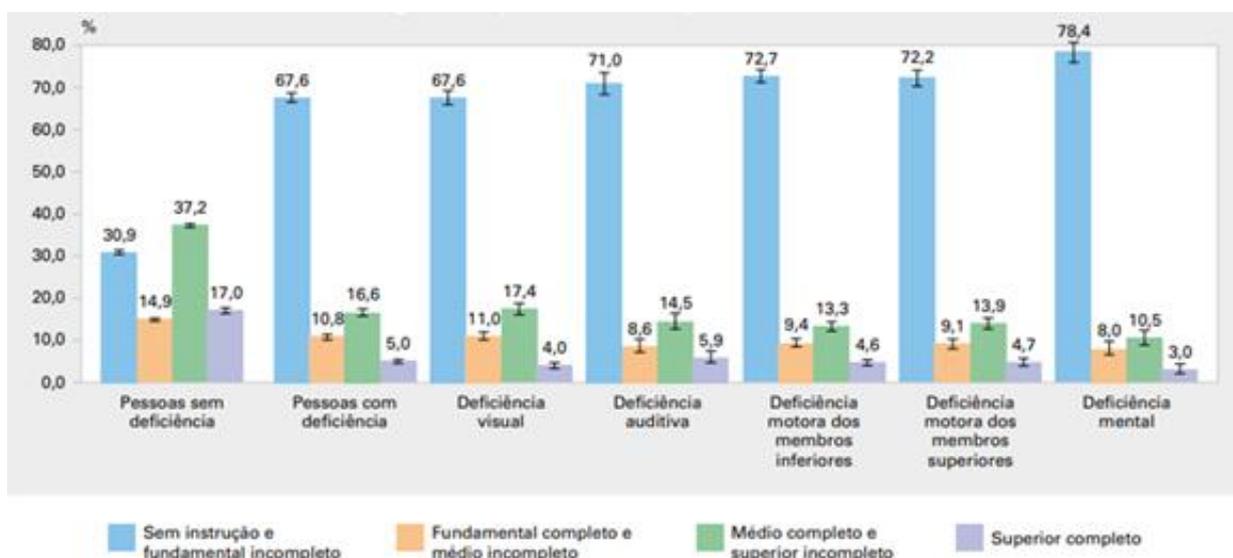
Assim, as políticas e legislações educacionais não só são responsáveis por buscar alternativas para os problemas que surgem, mas atendem também a uma Política Educacional vigente, conforme aponta Vieira (2007). Elas advêm das reivindicações dos grupos atingidos, mas também de setores interessados que incentivam a organização de uma agenda de formulação e implementação dessas políticas. E por isso, podemos lembrar, também, das mudanças ou das continuidades, de acordo com as políticas que são adotadas, assim como de retrocessos, com posicionamentos que não são qualitativos para o grupo que será atendido por aquela política.

Essas questões ocorrem porque a promulgação de políticas públicas é um campo de disputas; "a (s) política (s) representa(m) o espaço onde se manifesta a politicidade inerente à educação" (Vieira, 2007, p. 56), onde demandas e formas de pensar diversas se enfrentam e se entrelaçam, no que diz respeito ao que se quer da sociedade, seja como um reflexo do que já está se tornando, ou como uma perspectiva do que se pretende realizar nela. Assim, podemos ver que não há neutralidade nesses processos, tomando de empréstimo o que Paulo Freire defende na maioria de suas obras, como em *Pedagogia da Autonomia* (1996), assim como as propostas pedagógicas não são neutras: elas possuem uma escolha ideológica por trás – e a neutralidade já é uma escolha política por si mesma.

Do mesmo modo que as políticas são incapazes de serem neutras, as ações adotadas pelas secretarias municipais e pelas escolas para a promoção de uma educação inclusiva também não são. A opção por determinada resolução em detrimento de outra demonstra qual entendimento e viés se têm quando o assunto é a inserção desses grupos no âmbito escolar, principalmente tendo uma orientação federal em vigor. Esse pode ser um parâmetro importante para compreender se a inclusão está sendo efetivada como mera obediência à legislação, ou se tem sido parte das últimas políticas municipais como um todo, e se sim, com qual abordagem: se é uma que insere o indivíduo na instituição, mas continua segregando-o dos demais colegas, ou se leva em conta seus direitos constitucionais. Isso porque políticas de inclusão que não enfrentam realmente as causas da exclusão no cotidiano, não deixam de corresponder a possíveis ideias de que a diferença do outro deve ser apenas tolerada, ao invés de incentivar a sociedade a acolher todos em suas especificidades de forma equitativa, possibilitando-lhe o livre acesso.

Nesse sentido, contribuem informações da Pesquisa Nacional de Saúde divulgada em 2019, apresentada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em convênio com o Ministério da Saúde, com dados acerca das pessoas com deficiência e sua relação com a educação. Conforme os dados, há diferenças entre grau de instrução e níveis de ensino alcançado por pessoas com e sem algum tipo de deficiência:

Gráfico 1 – Distribuição percentual das pessoas de 18 anos ou mais de idade, com e sem deficiência, segundo a tipo de deficiência, por nível de instrução – Brasil 2019.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional de Saúde 2019.

Nota: O intervalo de confiança de 95% é indicado pela barra de erros.

Ainda conforme os dados supracitados, é possível perceber que o grupo de pessoas com deficiência sem instrução ou com o Ensino Fundamental incompleto é 36,6%, maior do que o de pessoas sem deficiência. Este é um dado preocupante tendo em vista a universalização da educação. As pessoas sem deficiência também conseguem alcançar mais a conclusão do Ensino Médio (37,2%) ou do Ensino Superior (17%), enquanto 16,6% das pessoas com deficiência concluíram o Ensino Médio e 5% o Ensino Superior, novamente mostrando amplas discrepâncias.

Esses dados reforçam a preocupação central deste trabalho sobre as ações adotadas pelas cidades, especialmente diante dos números ainda alarmantes apresentados. Considerando que parte do público pesquisado deveria ter se beneficiado da ampliação da inclusão promovida por legislações implementadas a partir da década de 1990 — uma vez que já teria atingido a maioria —, torna-se evidente a necessidade de atenção especial a essa questão. Se os resultados esperados não estão sendo alcançados, é sinal de que ainda há muito a ser feito pelo poder público para reverter essa situação, tornando as políticas de inclusão ainda mais relevantes.

A pesquisa tem por objetivo geral analisar as ações promovidas pelo município do Rio de Janeiro para a inclusão de pessoas com deficiência no contexto da Educação Inclusiva, verificando sua consonância com as diretrizes estabelecidas pelas instâncias federais e planos vigentes, além de identificar possíveis avanços e retrocessos nesse processo, por meio de uma pesquisa documental e do diálogo com teóricos da área.

Dessa forma, serão apresentadas as principais legislações nacionais no contexto da Educação Inclusiva. Com base nesse conhecimento mais abrangente, o estudo buscará analisar o cenário do município do Rio de Janeiro, destacando as ações mais recentes, que serão abordadas na terceira seção. A partir dessa análise, será possível verificar se as ações do município estão em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas instâncias federais e os planos vigentes, além de identificar possíveis avanços ou retrocessos nesse processo. Para isso, as questões norteadoras da pesquisa serão: Quais ações o município está promovendo para a inclusão das pessoas com deficiência? Essas ações seguem uma abordagem equitativa? Estão alinhadas com outras iniciativas em curso? A pesquisa será conduzida por meio de uma metodologia de pesquisa documental, que incluirá uma análise de documentos oficiais e diálogos com teóricos especializados na área da Educação Inclusiva, visando proporcionar uma compreensão mais profunda e crítica do contexto estudado.

Um breve panorama da legislação e das políticas nacionais

Neste breve panorama, é fundamental destacar as principais políticas nacionais que norteiam as discussões sobre Educação Inclusiva. Iniciaremos com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996 que estabelece os princípios e diretrizes para a educação brasileira, incluindo a Educação Especial como modalidade de ensino. Antes dela, a Política Nacional de Educação Especial (1994) preconizava a oferta de educação especial em escolas e classes separadas, adotando uma visão mais segregadora. Em contrapartida, a Política Nacional de Educação Inclusiva (2008) avançou ao promover a inclusão de alunos com deficiência na escola regular, garantindo adaptações e Atendimento Educacional Especializado (AEE). O Plano Nacional de Educação (PNE) – vigente até 2024 reforça essa perspectiva em sua meta nº 4, que prevê a universalização da educação básica para pessoas com deficiência, priorizando a rede regular de ensino. Já a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) nº 13.146/2015 assegura um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Entretanto, o Decreto nº 10.502/2020, ao propor a separação de alunos com deficiência em classes ou escolas especiais, foi considerado um retrocesso, sendo revogado em 2023. Essas políticas refletem a evolução da inclusão educacional no Brasil, evidenciando avanços e desafios ao longo do tempo, então analisemos uma pouco mais cada uma e seu papel.

Diversos autores, como Deitos (2010) e Garcia (2004), apontam a década de 1990 como período em que diversas políticas educacionais emergiram no país, o que coincide com a redemocratização e promulgação recente de uma nova Constituição; advindo

também com novos pontos de vista para o futuro da educação nacional, assim como a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9.394, em 1996, legislação que norteia os procedimentos e o funcionamento da educação no Brasil. Assim, os debates acerca do que seria feito com relação aos estudantes com deficiência ganham espaço a partir desse período.

A LDB não utiliza o termo “inclusão” em seu texto, mas traz a Educação Especial como uma modalidade com seção própria no capítulo V, e cita compromissos para com ela, que representaram avanços na temática. Em seu artigo 58º, no parágrafo 1º, a lei prevê que a Educação Especial se dê preferencialmente no ensino regular, e enfatiza no parágrafo 3º que é um dever do Estado. No artigo seguinte, são elencadas as obrigações dos sistemas de ensino, dentre os quais, destacam-se:

- I – Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;(...)
- IV – Educação Especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade; (Brasil, 1996)

Percebe-se que as orientações para as redes e escolas é de que a organização pedagógica seja idealizada para alcançar esse público de alunos, e que também deve considerar o âmbito profissional, usando o termo “integração” para falar sobre possibilitar seu acesso equitativo aos mesmos caminhos que outros alunos. Mas, antes de sua promulgação, foi lançada em 1994 a Política Nacional da Educação Especial, cujo foco era fornecer a educação especial como um serviço separado para pessoas com deficiência, baseada em escolas e classes especiais, com uma visão segregadora, o que afetava as questões de inclusão e atendimento especializado, já que se dariam em espaços diferentes dos alunos sem deficiência. Sua importância se deu na garantia do direito desses estudantes do acesso à educação.

Já em 2008, foi publicada a Política Nacional de Educação Inclusiva, que diferentemente da anterior, promovia a inclusão de alunos com deficiência nas escolas regulares, incentivando adaptações curriculares, metodológicas e físicas, para garantir que esses alunos pudessem participar plenamente das atividades escolares – além de reconhecer a importância do Atendimento Educacional Especializado (AEE), como atividade conjunta com os docentes regentes, de modo a ser um facilitador do desenvolvimento do educando.

Partindo para legislações mais contemporâneas, temos o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente até 2024, que apresenta em sua meta número 4 a universalização da educação básica para as pessoas com deficiência, e explica que esse processo se dará “preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços

especializados, públicos ou conveniados” (Brasil, 2014,). Logo, aponta que promover uma educação inclusiva para esses alunos em todo o Brasil é uma prioridade, demarcando isso especificamente no corpo da meta, o que demonstra um engajamento dos formuladores da política e sensibilidade para com as demandas dos alunos com deficiência.

O texto do PNE ainda vai além, deixando evidente na lista de estratégias que é obrigatório “garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência” (Brasil, 2014), de modo que o não cumprimento pode acarretar algum tipo de medida, impedindo que instituições rejeitem esses alunos. Também é importante ressaltar que na estratégia 9, é previsto o fortalecimento do “acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência” (Brasil, 2014). Podemos observar pontos importantes sendo propostos às escolas de todo país, como uma das maiores prioridades na educação, buscando a melhoria de sua oferta e qualidade.

Em diálogo com o PNE, ocorreu a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Sua existência por si só é um salto nas agendas de promoção da Inclusão no Brasil, e seu artigo 27º define que:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (Brasil, 2015)

A lei, em seu artigo 28º, continua apontando as principais incumbências do poder público para a promoção, implementação e fiscalização do processo de inclusão, estabelecendo uma série de diretrizes e medidas para assegurar a participação plena dessas pessoas no ambiente educacional: eliminar barreiras físicas e atitudinais, adaptações curriculares, investimento em formação docente e na oferta qualitativa de AEE.

No ano de 2020, foi promulgado pelo Governo Federal o decreto nº 10.502, que foi considerado um retrocesso nas políticas de inclusão, sendo suspenso pouco após sua promulgação pelo Supremo Tribunal Federal, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6590, que alegava que o teor da política iria contra o que está previsto na Constituição Federal e contra “preceitos fundamentais da educação, dos direitos das pessoas com deficiência, da dignidade humana, da não discriminação e da proibição do retrocesso em matéria de direitos humanos”. Em somativo, o decreto foi revogado em 1º de janeiro de 2023.

Tais ações contra essa nova política se justificam por prever o retorno de escolas especiais ou de classes regulares separadas, dentro das instituições destinadas aos alunos com deficiência, indo contra ao direito inalienável que eles têm com relação à educação.

Nesse caso, foi possível ver um exemplo de política de governo que emergiu e atende às bases ideológicas de alguns grupos da sociedade, rompendo com o que já estava sendo pensado e descontinuando políticas de Estado – e o que era almejável até 2024, conforme PNE, independente da ideologia partidária de qualquer governo vigente. Assim, de um panorama nacional, é possível conceber que as agendas de propostas de políticas dos últimos anos têm sido majoritariamente a favor dos direitos de estudantes com deficiência, e quando não a são, outras instâncias responsáveis atuam a favor das demandas desses grupos.

Mesmo com essas leis e políticas, são diversas as realidades e as possibilidades para a implementação. Conforme Garcia (2004, p. 6), o que temos representa “uma política de âmbito nacional que normatiza a coexistência de diferentes projetos”, pois na realidade cotidiana, o processo se dá de diferentes formas. Tendo em vista as possíveis diferenças na sua aplicabilidade, para iniciar uma compreensão mais atenta de como as políticas estão sendo consideradas, serão apresentadas as principais políticas específicas do município do Rio de Janeiro.

Leis e Políticas para a Inclusão do município do Rio de Janeiro

O município do Rio de Janeiro, que historicamente teve suma importância para o país, inclusive como capital, abrange uma das maiores redes públicas de ensino da América Latina. No que diz respeito à inclusão, a cidade foi pioneira em alguns termos, já que foi a sede do primeiro instituto de educação voltado para cegos, o Instituto Benjamin Constant, e para surdos, o Instituto Nacional de Educação de Surdos, ambos fundados por D. Pedro II. Por essas questões, serão apresentadas as principais ações promovidas pela cidade nos últimos anos em prol da inclusão na educação, como um primeiro passo para apreender como as legislações estão sendo entendidas e executadas

Para obter-se um panorama completo, é imprescindível observar o que a Lei Orgânica nº 1 de 5 de abril de 1990, que rege o município do Rio de Janeiro, afirma acerca dos indivíduos com deficiência: há referência logo em seu artigo 13º, onde se afirma que o município assegurará a inserção deles na vida em sociedade conforme a dignidade humana, citando inclusive uma educação especializada. Na seção destinada à educação, o artigo 232º, o inciso VII aborda especificamente o AEE, explicando em suas alíneas como se dará:

VII - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência por equipe multidisciplinar de educação especial, mediante:

- a) matrícula em escola de rede municipal mais próxima de sua residência, em turmas comuns, ou, quando especiais, segundo critérios determinados para cada tipo de deficiência;
- b) integração, sempre que possível, nas atividades comuns da escola;
- c) oferta de equipamento, recursos humanos e materiais nas escolas municipais, adequando-os, sempre, ao tipo de deficiência; (Rio de Janeiro, 1990)

Percebemos uma preocupação de que as instituições sejam próximas das residências, facilitando o acesso e a permanência desses alunos. Também há garantias de materiais e profissionais necessários e que os alunos participem das mesmas atividades que os demais alunos, o que desde já apresenta uma perspectiva inclusiva como parte intrínseca no cotidiano escolar.

Em 2013, temos a promulgação de uma diretriz para a inclusão educacional de alunos com deficiência pela Lei Ordinária 5.554, que reforça o que já estava previsto na lei de 1990, mas especifica nas alíneas de seu artigo 2º que o município desenvolverá “recursos pedagógicos atualizados e compatíveis com o atendimento adequado de acordo com as diversas deficiências” (Rio de Janeiro, 2013), além de dispor de planejamento estratégico específico, de acordo com as necessidades de cada aluno, atendimento multidisciplinar e com a cooperação dos diferentes profissionais envolvidos, e de prever o combate permanente às atitudes de preconceito e exclusão dentro da escola.

No ano seguinte, foi aprovada a Lei Complementar nº 136, que obriga as instituições de ensino a modificarem suas estruturas, prioritariamente, a fim de oferecer acessibilidade às pessoas com deficiência, e vai mais além ao listar mudanças no mobiliário, acesso às salas e banheiros, apresentando ainda as notificações e punições cabíveis em caso de descumprimento. Como um acréscimo a essas diretrizes, ainda em 2014, o município aprovou orientações específicas para a inclusão de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), através da Lei nº 5749. No texto da lei, há inclusive um grifo à palavra ‘inclusão’, e enfatiza nas alíneas do artigo 1º a relevância da conscientização para ações precoces para o desenvolvimento das crianças, e na alínea V enfatiza que “à rede de educação compete criar mecanismos de atendimento às necessidades dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, respeitando as diferenças por eles apresentadas e as regras de diretrizes da educação” (Rio de Janeiro, 2014).

Avançando nas discussões e iniciativas para a inclusão, a Lei Ordinária nº 6.432 de 20 de dezembro de 2018 define a Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, para alunos com deficiência no município do Rio de Janeiro. Ela traz como objetivo principal em seu artigo 2º a “disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem dos alunos público-alvo da Educação Especial em turmas regulares da Rede

Pública Municipal de Ensino” (Rio de Janeiro, 2018), e lista seus princípios nas alíneas do artigo 3º, de onde destacam-se:

- I – a inclusão em educação é um direito humano fundamental e base para construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária;
- II – a inclusão em educação deve ser garantida na Rede Pública Municipal de Ensino, no que tange ao acesso, participação, permanência e aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos, como sujeitos únicos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- III – os alunos público-alvo da Educação Especial não poderão ser excluídos da Rede Pública Municipal de Ensino sob qualquer alegação, principalmente de deficiência; (Rio de Janeiro, 2018)

Além disso, o texto da política, no seu artigo 4º, enfatiza que a Educação Especial é transversal aos níveis de educação, de modo que o estudante tem esse atendimento educacional específico somado ao atendimento em turmas regulares com docente e colegas que não necessariamente possuem alguma deficiência também, combatendo ações segregadoras.

Nesse sentido, o artigo 5º, dispõe que o Atendimento Educacional Especializado será “voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização dos alunos público-alvo” (Rio de Janeiro, 2018), e que este ocorreria na própria escola em que estudam, em horário complementar, com vistas do Projeto Político Pedagógico da instituição. Também há, no artigo 6º, a previsão da expansão do ensino bilíngue nas escolas municipais pela difusão da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), possibilitando que os alunos surdos e/ou com deficiência auditiva possam utilizá-la no ambiente escolar como língua principal – inclusive para o ensino destes.

Também, em 2018, foi promulgado o Plano Municipal de Educação, vigente até 2028. O documento aponta como a inclusão na educação é um fator primordial para a melhora da sociedade, e define os indivíduos incluídos como “sujeitos únicos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas na comunidade em que vivem” (Rio de Janeiro, 2018). Em seu artigo 3º, na terceira alínea, o texto também traz a proibição de que os estabelecimentos de ensino se recusem a aceitar alunos com deficiência, uma declaração necessária para assegurar o acesso ao serviço, bem como outras garantias nas demais alíneas que reforçam a acessibilidade em diversas esferas. Além disso, traz especificações importantes acerca do AEE no município a partir do documento, reiterando que deve fazer parte do Projeto Político Pedagógico da Escola, e que este deve contemplar a inclusão em todos os seus aspectos. Ainda propõe objetivos importantes, como a garantia do acesso e permanência, expansão da LIBRAS para inclusão de pessoas surdas, prevendo até mesmo a implantação de uma educação bilíngue no Rio de Janeiro.

Outras ações que menor impacto, mas ainda sim relevantes, foram tomadas a partir de 2019, como: a criação dos Jogos Estudantis para pessoas com deficiência pela Lei Ordinária

6.673 de 11 de dezembro; a proibição da cobrança de uma taxa adicional às famílias de estudantes com deficiência por parte das instituições privadas, obrigando-as a receber àqueles que quiserem e puderem matricular seus filhos nelas, bem como a elaboração de um PPP que leve em conta medidas de inclusão, através da Lei Ordinária 7.517, de 12 de setembro de 2022. Neste mesmo ano, houve ainda a promulgação da Lei 7.557 de 23 de setembro, que cria a campanha permanente chamada ‘Semana Azul’, a fim de conscientizar acerca da inclusão das pessoas com TEA e deficiência múltipla na rede de ensino pública do município.

Por fim, no final de 2023, o Plano Diretor da cidade foi atualizado pela Lei Complementar nº 270 de 2024. Nele, um dos princípios elencados no inciso XXV do artigo 3º da primeira seção aborda como as pessoas com deficiência devem ter assegurados seus direitos, que são os mesmos das demais pessoas, e anteriormente, no inciso XXIII, aponta para a oferta do suporte necessário, sem segregação, de forma inclusiva. Desse modo, todas essas iniciativas demonstram que há uma crescente preocupação e engajamento por parte das lideranças da cidade em incentivar a promoção da inclusão no ambiente escolar. A partir dos textos aprovados e que estão em vigor ao longo dos anos, e planejamentos de ação, pode ser possível apreender as concepções que a cidade possui na tratativa das demandas desses estudantes.

A perspectiva de Educação Inclusiva do município do Rio de Janeiro.

Partindo de um apanhado das ações mais impactantes promovidas pelo município do Rio de Janeiro para a inclusão de pessoas com deficiência, é possível observar que os objetivos demonstram estar alinhados com a proposta nacional, já que suas legislações caminham em paralelo, com textos semelhantes. Na Lei Orgânica nº 1, anterior à LDB, apesar de também não utilizar o termo “inclusão” em seu texto, percebe-se que as propostas de ação vão à frente ao prever o estímulo de todas as potencialidades desses alunos para um desenvolvimento pleno como indivíduo. O texto, ao abordar o AEE, apresenta sua relevância no processo educacional, algo que vai ganhar mais destaque no nível nacional pela Política Nacional de Educação Inclusiva em 2008; nesse sentido, também já apontava para a importância da adaptação de materiais específicos para o atendimento de cada deficiência, conforme seu artigo 322º; esses pontos são reforçados e mais detalhados pela Lei Ordinária 5.554 de 2013, que é posterior à Política Nacional mas antecede a promulgação do Plano Nacional de Educação.

O PNE de 2014 trouxe a devida relevância da inclusão para todo o país, como uma das metas a serem cumpridas, o que não deixa de incumbir responsabilidades aos estados e municípios. No Rio de Janeiro, diversas legislações complementares surgiram nesse período em consonância com o que era discutido, a fim de defender adaptação das instituições ao aluno,

promulgando ainda as orientações específicas com relação aos casos de crianças com TEA nas escolas municipais pela Lei nº 5749, no mesmo ano. Essa legislação inclusive apresenta um salto em comparação a muitos textos, não só por dar atenção específica às crianças no Espectro Autista, dando voz às especificidades de suas demandas, mas também por incentivar o diagnóstico e atendimento precoce, realmente focando em atender suas necessidades para que todo o possível para o pleno desenvolvimento da criança seja feito.

Em 2018, a Lei Ordinária nº 6.432 trouxe pontos essenciais para os debates acerca da defesa da inclusão, pois apresenta como essas ações não são relevantes apenas por concederem os direitos mínimos dessas pessoas, mas por representarem um ganho à toda a sociedade, que se tornaria “mais justa, igualitária e solidária”, conforme a primeira alínea do artigo 3º, além de enfatizar a necessidade de pensar também a permanência desses estudantes depois que eles conseguem se inserir no ambiente escolar, e que estão “em igualdade de oportunidades com as demais pessoas na comunidade em que vivem” (Rio de Janeiro, 2018). Além disso, o texto reforça que as escolas devem aceitar os alunos e se adaptar para atendê-los, algo que já era previsto até pela legislação nacional, como a Lei Brasileira de Inclusão de 2015 e o PNE de 2014, caminhando paralelamente no combate à segregação e tratamento diferenciado por parte de gestores que porventura se neguem a recebê-los justamente pela deficiência, de modo que as medidas cabíveis possam ser tomadas, algo que busca realmente combater a raiz da exclusão no acesso ao ensino.

Essa mesma legislação enfatiza que a Educação Especial age como uma educação transversal às outras etapas e/ou modalidades de ensino, logo, prescinde que a criança esteja incluída preferencialmente em uma escola regular com todo aparato necessário para o acompanhamento, de modo que a escola se adapte a recebê-los. Se alinham, pois enquanto a Lei Federal de 2015 em seu artigo 28º define que o PPP contemple o AEE de modo a garantir o “pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia” (Brasil, 2015), também a legislação municipal de 2018 aponta para sua inserção no projeto pedagógico, bem como para a assistência na própria escola em horário complementar, garantindo toda atenção necessária.

É possível observar que as propostas legais e políticas de Educação Especial tecidas pela cidade se alinham às Federais, mas contradizem ações que signifiquem retrocessos, como a do Decreto nº 10.502 de 2020, mostrando que se alinham com agendas Nacionais em consonância com a Constituição e LDB, como o PNE vigente; mas o Plano Municipal de Educação prevê contribuições com o Estado e a União para o alcance de seus objetivos, o que engloba a inclusão.

Percebe-se que, conforme apontam Deitos (2010) e Garcia (2004), os dispositivos legais são fundamentais para garantir o direito à educação inclusiva, e que, majoritariamente, as políticas e legislações do Rio de Janeiro seguem redação semelhante a Federal vigente, desde

que enviesadas pela inclusão, e vêm buscando a plena inserção do indivíduo com deficiência na educação. Mas, os normativos por si só não são capazes de eliminar as barreiras históricas de exclusão, e precisam ser ressignificadas na prática pedagógica por meio da articulação dos saberes dos educadores e da comunidade escolar.

Vieira (2007) e Freire (1996), evidenciam que a educação, que aqui é analisada em uma abordagem inclusiva, é um espaço de disputa e construção de significados, onde a neutralidade é uma escolha política e pedagógica. Desse modo, a promoção da inclusão, seja nos jogos estudantis, na promoção de uma semana de conscientização, entre outros aspectos, demonstram um interesse em normatizar o acesso das crianças com deficiência àquilo que é direito de qualquer cidadão, prevendo diversas medidas que possam equiparar seu desenvolvimento e os recursos disponibilizados para tal, visando impulsionar uma articulação mais profunda entre os marcos legais e as práticas de ensino.

Legalmente, as ações do governo municipal tomadas ao longo dos últimos anos para garantir a equidade para pessoas com deficiência, encontradas e discutidas nessa pesquisa, sugerem que uma busca pela transformação das condições escolares para esses estudantes está sendo efetuada, mas é relevante considerar que passam pela interpretação da comunidade escolar à luz das realidades do cotidiano das instituições. Os dispositivos legais tornam-se norteadores para a construção de uma prática educativa mais crítica e reflexiva, que efetivamente traduza o direito à inclusão em ações concretas e transformadoras. Tais políticas e planos estão em vigor, com metas específicas nessa temática, o que demonstra que mesmo que tais ações não estejam saindo do texto para a realidade, o grupo mais interessado tem todo um arcabouço para reivindicar seus direitos para com as escolas e para com o próprio município.

Conclusões

Nos últimos anos, o governo municipal do Rio de Janeiro tem demonstrado um compromisso com a promoção de uma política de educação inclusiva, esforçando-se para garantir, por meio de dispositivos legais, o acesso de estudantes com deficiência a uma educação de qualidade, bem como assegurar sua permanência no ambiente escolar. Apesar de tais legislações não indicarem realmente se os estudantes estão conquistando seus direitos no âmbito educacional, todos os mecanismos dispostos já servem como influenciadoras para que, gradativamente, a sociedade possa se transformar para possibilitar uma vivência mais equitativa para estudantes com algum tipo de deficiência na escola.

Sob a perspectiva dos pensadores críticos, ficou evidente o quanto é prescindível que os profissionais da educação se engajem em uma reflexão crítica que permita identificar e

superar práticas excludentes, deixando de lado a neutralidade; e que a garantia dos direitos em lei é fundamental para que esses estudantes sejam cada vez mais contemplados por ações concretas de transformação no espaço e no processo educativo.

Este trabalho possibilitou trazer um panorama do que se tem planejado para a cidade do Rio de Janeiro a partir das legislações promulgadas e políticas que vêm sendo adotadas para as instituições. Foi possível apreender que a inclusão como princípio de dignidade humana é uma perspectiva norteadora para os discursos, bem como o entendimento do ganho geral para a cidade com a realização destas proposições. Esta perspectiva demonstra que assegurar isso aos estudantes com deficiência, independente de quaisquer ideologias partidárias, pois independente do governo vigente, é um requisito mínimo para que esses indivíduos sejam atendidos em todos os seus direitos.

Para confirmar os impactos dessas proposições, uma pesquisa no cotidiano das escolas para conhecimento de como essas políticas vêm sendo aplicadas e monitoradas, trazendo os pormenores de seus resultados nas escolas, poderia apresentar a perspectiva das personagens envolvidas nesse processo na realidade, e assim constatar a efetividade das legislações e políticas. Cabe, neste trabalho, mostrar o alinhamento das ações dos governantes em prol da promoção da inclusão.

É relevante ressaltar que as políticas e leis empreendidas na cidade do Rio de Janeiro ora estão à frente, ora caminham lado a lado daquelas que são acionadas pelo âmbito federal; e que há um constante esforço por atualizações ou, por leis complementares, detalhamento de ações específicas que precisam ser adotadas para minar os danos que são causados aos estudantes com deficiência. Esse movimento normatiza a inclusão como direito inalienável dessas pessoas, buscando a equidade de oportunidades, e enfatiza que as instituições não podem se recusar a receber os estudantes; o direito de matrícula e acesso a todo material necessário e atendimento para permanência e conclusão da trajetória acadêmica se demonstram cada vez mais legalmente garantidos. A existência e a atualização de legislações, planos e projetos que visem às necessidades desses indivíduos são um passo importante para que sejam menos invisibilizados e tenham a possibilidade de gozar plenamente dos seus direitos.

Referências

BRASIL. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. *Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10502.htm. Acesso em: 19 de dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 25 de jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014. *Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 26 de jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 03 de ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducspecial.pdf>. Acesso em: 25 de jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.590. Relator: Min. Dias Toffoli. 01 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755053491>. Acesso em: 28 de ago. 2024.

DEITOS, R. A. *Políticas públicas e educação: aspectos teórico-ideológicos e socioeconômicos*. Acta Scientiarum Education. Paraná. v.32. n. 2. p. 209-218. dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/11869>. Acesso em: 08 de ago. 2024.

GARCIA, R. M. C. *Políticas públicas de inclusão: uma análise no campo da educação especial brasileira*. 2004, 227 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/87561/20294.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de ago. 2024.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Coordenação de Trabalho e Rendimento. *Pesquisa nacional de saúde 2019: ciclos de vida: Rio de Janeiro, 2021*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=2101846&view=detalhes>. Acesso em: 10 de ago. 2024.

FREIRE, P. *Pedagogia da Autonomia*. Paz e Terra, São Paulo, 1996.

RIO DE JANEIRO. Lei Complementar nº 270, de 16 de janeiro de 2024. *Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências*. Disponível em: <https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/a99e317a9cfec383032568620071f5d2/0274835ddbc09b5303258aa700487674?OpenDocument#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Urbana,Janeiro%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 11 de fev. 2024.

RIO DE JANEIRO, Lei Complementar nº 136, de 10 de abril de 2014. *Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação em escolas e instituições de ensino públicas ou privadas situadas no Município do Rio de Janeiro, de forma a permitir o livre-acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora em conformidade com o art. 317 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências*. Disponível em: <https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/2ed241833abd7a5b8325787100687ecc/470e5111d334b91103257cb600700dd0?OpenDocument>. Acesso em: 19 de dez. 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 6.362, de 28 de maio de 2018. *Aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/9431346/4254638/PlanoMunicipaldeEducacaoPME.pdf>. Acesso em: 18 de set. 2024.

RIO DE JANEIRO, Lei Ordinária nº 5.554, de 16 de janeiro de 2013. *Estabelece diretrizes para a inclusão educacional de alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, e dá outras providências*. Disponível em: <https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/c5e78996b82f9e0303257960005fcd93/bf8dc5d334c9093c03257af6006c04af?OpenDocument#:~:text=Estabelece%20diretrizes%20para%20a%20inclus%C3%A3o,superdota%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 18 de set. 2024.

RIO DE JANEIRO, Lei Ordinária nº 749, de 9 de junho de 2014. *Institui no Município programas e diretrizes que promovam a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista*. Disponível em: <https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/b524c77ff462daeb83257cf2006120a1?OpenDocument>. Acesso em: 19 de set. 2024.

RIO DE JANEIRO, Lei Ordinária nº 6.432, de 20 de dezembro de 2018. *Dispõe sobre a Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para alunos com deficiência e altas habilidades/superdotação da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências*. Disponível em: <https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/a25d0492993dd8bd83258369007470d7?OpenDocument>. Acesso em: 16 de dez. 2023.

RIO DE JANEIRO. Lei Ordinária nº 6.673, de 11 de dezembro de 2019. *Cria os Jogos Estudantis para pessoas com deficiência na Rede Municipal de Ensino*. Disponível em: <https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/45124c78d4a60eb603257afb006e7eed/bbdc36e7f9f6e235832584ce005ad2a0?OpenDocument>. Acesso em: 16 de dez. 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei Ordinária 7.517, de 12 de setembro de 2022. *Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência na rede de ensino privado, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências*. Disponível em: <https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/2ed241833abd7a5b8325787100687ecc/0df4ee53df581469032588b800491277?OpenDocument#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.517%2C%20DE%2012%20DE%20SETEMBRO%20DE%202022.,Janeiro%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 16 de dez. 2024.

RIO DE JANEIRO, Lei ordinária nº 7.557, de 23 de setembro de 2022. *Cria campanha permanente Semana Azul, sobre a conscientização da inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e deficiência múltipla na rede pública de ensino*. Disponível em: <https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/50953ea70a7a7b9e03257960006a1e82/1d47f2a5050363bb032588c6005770ae?OpenDocument>. Acesso em: 16 de dez. 2024.

RIO DE JANEIRO, Lei Orgânica nº 1, de 5 de abril de 1990. Rio de Janeiro: Câmara Municipal, 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 26 de ago. 2024.

VIEIRA, S.L. Política educacional no Brasil: introdução histórica. Brasília, DF: Líber livro, 2007.